

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 1.414, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para modificar a tipificação e a pena da contravenção de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade e para prever a possibilidade de aplicação de medidas protetivas se a vítima for mulher.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ROSE DE FREITAS

**Relatora:** Deputada TABATA AMARAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.414, de 2019, de autoria do Senado Federal (Senadora Rose Freitas), tem por objetivo modificar a tipificação e a pena da contravenção penal consubstanciada na conduta de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade. Além disso, estabelece que nas hipóteses em que o sujeito passivo da conduta for mulher, possam ser aplicadas, quando cabíveis, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime de prioridade e se sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto se mostra oportuno e conveniente na medida em que promover alteração no art. 65 da Lei de Contravenções Penais para considerar praticado a conduta de “*Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável*”, por meios diretos ou indiretos, de forma continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios, inclusive os virtuais, e, assim desestimular esse tipo de comportamento.

A proposição sugere, ainda, o aumento de pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, para a pena de prisão simples, de dois a três anos. Por fim, possibilita a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, quando cabíveis, nas hipóteses em que a vítima da conduta seja mulher.

Somos favoráveis ao mérito, tendo em vista que adequa o tratamento penal a conduta de quem persegue outrem de maneira insidiosa ou obsessiva, que nos dias atuais tem sua gravidade potencializada pela tecnologia. A proposição avança também ao prever a adoção de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha se a vítima da perseguição for mulher.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.414, de 2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora